



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000004281

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077070-25.2024.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante ALEXANDRE NICOLLETI, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

CYRO BONILHA

Relator

Assinatura Digital



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

VOTO Nº: 45.855

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2077070-25.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. GUSTAVO DALL'OLIO

AGRAVANTE: ALEXANDRE NICOLLETI

AGRAVADO: INSS

**ACIDENTÁRIA — Cumprimento de sentença —
Atualização de precatório — Parte que pretende a
aplicação do Tema nº 810 do STF — Descabimento
— Caso em que há coisa julgada — Matéria já
decidida anteriormente - Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alexandre Nicolletti contra r. decisão que, em ação acidentária em fase de cumprimento de sentença, acolheu a impugnação ofertada pelo INSS aos cálculos de atualização de precatório apresentados pelo exequente.

Pretende o agravante a reforma da decisão. Alega que a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo é pacífica quanto à não aplicação da TR para correção monetária do débito exequendo, devendo ser respeitado o entendimento adotado pela Corte Máxima no julgamento do Tema nº 810 (aplicação do IPCA-E), ainda que se trate de saldo remanescente de precatório. Tece considerações a respeito da matéria, mencionando jurisprudência que reputa respaldar sua pretensão.

Negou-se o pretendido efeito suspensivo.

Processado o recurso, a parte contrária não apresentou resposta.

É o relatório.

De início, cumpre observar que a numeração de folhas mencionada neste acórdão se refere aos autos originários (Proc. nº

0005424-44.2004.8.26.0564).

Cuida-se de ação acidentária em que foi concedido ao autor o benefício de auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício a partir da data da juntada do laudo pericial (21/12/2004), conforme acórdão de fls. 190/196.

Iniciada a execução, o obreiro apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 100.869,86 para 31/03/2009 (fls. 228/234).

O INSS opôs embargos à execução, que foram julgados procedentes para fixar o “quantum debeatur” em R\$ 98.647,78 (fls. 250).

Expedido o respectivo precatório, o depósito veio a ser efetuado no valor de R\$ 101.607,92 em 25/08/2011 (fls. 271).

Na sequência, o exequente requereu o levantamento da quantia depositada, o que foi deferido, e apontou a existência de saldo credor de R\$ 24.832,68 (para agosto de 2011), resultante da correção monetária pela variação do IGP-DI até a inscrição do precatório e do IPCA-E a partir de então, bem como do acréscimo de juros de 1,0% ao mês entre a data da conta de liquidação e a inscrição do precatório (fls. 282/284).

O INSS ofertou impugnação, questionando o cômputo de juros de mora em continuação e pleiteando a extinção da execução (fls. 285/288).

A contadoria judicial emitiu parecer, no qual apurou saldo remanescente de R\$ 5.590,51 para a hipótese de serem devidos os juros até a inscrição do precatório (fls. 295/296).

Sobreveio a r. sentença que, considerando não haver necessidade de complementação do depósito efetuado, julgou extinto o processo, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC/73 (fls. 301).

O acórdão de fls. 334/340, por maioria de votos, deu provimento em parte à apelação do obreiro, determinando o prosseguimento da execução para apuração de possível diferença a seu favor, *“mediante cômputo dos juros de mora até a data da inscrição do precatório, incidentes exclusivamente sobre o montante principal do débito, mantida a correção tal como aplicada pelo INSS nos termos da fundamentação, nesse aspecto, delineada no contexto do Voto do eminente Relator sorteado”* (fls. 336/337).

Cumprе registrar que, em sua declaração de voto vencido, o relator sorteado deixou expressamente consignado que *“a atualização do precatório foi feita pela variação do IPCA-E/TR”* e que *“a despeito da insurgência do apelante o critério de correção empregado pelo INSS deve prevalecer porque consentâneo com a legislação que disciplinava o pagamento do precatório à época”* (fls. 339/340).

O acórdão de fls. 392/394 acolheu embargos infringentes opostos pela autarquia, à consideração de ser incabível a incidência de juros de mora entre a conta de liquidação e a inscrição do precatório, mas o julgamento foi alterado em sede de juízo de retratação, tendo em vista o decidido pelo STF quanto ao Tema nº 96 (fls. 423/426).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Assim, o autor apresentou novo cálculo relativo à incidência de juros moratórios entre a data da conta e a inscrição do precatório, no montante de R\$ 16.702,79, atualizado até agosto de 2011 (fls. 540/544).

O INSS novamente ofereceu impugnação, apontando como devida a quantia de R\$ 7.264,24, apurada, segundo ele, com a aplicação da correção monetária na forma preconizada pelo CNJ (fls. 556/558).

Sobreveio então a decisão agravada, que, considerando que o exequente restringiu sua atualização à incidência do IPCA-E (enquanto o art. 21-A da Resolução nº 303/19 do CNJ prevê a incidência de outros índices), acolheu a impugnação da autarquia (fls. 559/560).

Em que pesem as razões expostas pelo agravante, o recurso não comporta provimento.

Com efeito, conquanto o exequente tenha interposto recurso especial (fls. 356/366) contra o acórdão de fls. 334/340, no ponto em que dispôs que o critério de correção empregado pelo INSS (IPCA-E/TR) deveria prevalecer para efeito de cálculo de saldo remanescente de precatório, fato é que a decisão de fls. 462/463, que negou seguimento ao recurso especial, foi mantida pelo acórdão de fls. 527/530, com trânsito em julgado em 23/10/2023 (fls. 532).

Assim, não obstante a declaração de inconstitucionalidade consubstanciada no julgamento pelo STF do RE 870.947/SE (repercussão geral – Tema nº 810), há, no caso em apreço, coisa julgada acerca da matéria, descabendo qualquer discussão a esse respeito.

Dentro desse quadro, considerando que o cálculo apresentado pelo INSS às fls. 557/558 está de acordo com o decidido no acórdão de fls. 334/340, merece subsistir a decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital